EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.649 - SP (2019/0082325-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO
EMBARGANTE	:	ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO
ADVOGADO	:	HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA - SP133819
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
		JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
		MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809
EMBARGADO	:	CLEIDE ROCHA E SILVA
ADVOGADO	:	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO e OUTRO à decisão de fls. 373/374, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> É certo que existem erros ou falhas nos autos que, furtivamente, podem levar quem verifica os prazos, à confusão, como de fato ocorreu no caso em análise – e somente agora percebido pelos Agravantes. Contudo, erros ou falhas, notadamente quando eventualmente causados por serventuários da justiça – como parece ter acontecido no caso presente, não podem, jamais, resultar em prejuízos para o jurisdicionado, mormente quando este não concorreu para com aqueles (erros ou falhas no momento da digitalização ou até mesmo em momento anterior) (fl. 379).
>
> Verificando-se os autos se constata que o despacho de fls. 373/374, que não admitiu o recurso especial de fls. 301/320, anota intempestividade do recurso, sem considerar o quanto arguido em preliminares do Recurso Especial no sentido de que no período compreendido entre os dias 25/05/2018 e 04/06/2018, por portaria do Tribunal de Origem, motivada pela greve dos caminhoneiros, os prazos processuais ficaram suspensos (fl. 379).
>
> [...]
>
> Destaque-se que os Agravantes cumpriram a obrigação de alertar, em preliminares (fls. 301/320) a tempestividade do recurso e demonstrar, por juntada das portarias, os atos do Tribunal de origem que suspenderam a contagem dos prazos processuais no lapso entre 25/05/2018 e 04/06/2018, do que incontestável a tempestividade do Recurso Especial protocolizado aos 19/06/2018 (fls. 301).(fl. 380)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80FFE44B-8FE8-4F23-9AB0-E489425FEFA1

seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, impende esclarecer que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do novo *codex* processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Veja-se que houve a disponibilização da decisão do acórdão recorrido em 17/5/2018, considerando-se publicada em 18/5/2018 (fl. 296). Excluindo-se o dia 18/5/2018 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 21/5/2018 até o dia 30/5/2018 (8 dias úteis). Excluem-se da contagem o dia 31/5/2018, por se tratar de feriado na Justiça Federal (*corpus christi*).

Após, a contagem é reiniciada no dia 1º/6/2018 até 11/6/2018 (7 dias úteis). Assim, o prazo recursal terminou no dia 11/6/2018, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 19/6/2018, fora do prazo.

Não se desconhece das alegações da parte, bem como dos documentos carreados aos autos que comprovam a suspensão dos prazos processuais em determinados dias durante a contagem do prazo recursal. Porém, é necessário esclarecer que o feriado local e a suspensão de prazos processuais (encerramento do expediente forense antes da hora normal ou seu início tardio) estão sujeitos a disciplinas jurídicas diferentes com, por conseguinte, consequências jurídicas diversas.

É certo que, com a novel legislação processual, nos termos do art. 219, "na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80FFE44B-8FE8-4F23-9AB0-E489425FEFA1

contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC, "além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".

Conclui-se, portanto, que, para fins de contagem dos prazos processuais (art. 219 c/c art. 216 do CPC), somente serão considerados os dias da semana (de segunda-feira a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense. Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem.

Foi o que ocorreu nos autos no dia 31/5/2018 *(Corpus Christi)*, por se tratar de feriado na Justiça Federal.

Por outro lado, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que, se "o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal", os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte".

Foi o que aconteceu nos autos no que concerne ao período de **25/5/2018 a 4/6/2018** (fls. 383/385).

Nos dias acima listados, houve expediente forense, sendo que os prazos foram suspensos (expediente encerrado antecipadamente ou iniciado tardiamente). A consequência jurídica do encerramento antecipado ou do início tardio está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. No caso dos autos, o prazo começou no dia 18/5/2018 e terminou em 11/6/2018, portanto, não coincide com nenhuma das datas acima citadas. Assim, se o encerramento antecipado ou início tardio (suspensão do prazo) ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dias úteis, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80FFE44B-8FE8-4F23-9AB0-E489425FEFA1

Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 80FFE44B-8FE8-4F23-9AB0-E489425FEFA1